

PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2024

Apensado: PL nº 3.786, de 2024

Institui a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital, que se destina a incentivar o uso ponderado e responsável de jogos eletrônicos, redes sociais, programas computacionais, softwares, e similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º a 7º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.224, de 2024, renumerando-se o atual art. 5º para art. 8º:

“Art. 5º Fica instituída a Política Nacional de Proteção à Saúde em Face do Uso Imoderado das Tecnologias Digitais, com os seguintes objetivos:

I – promover, por meio da Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital e de outros instrumentos, a conscientização da população sobre os riscos para a saúde decorrentes do uso imoderado das tecnologias da informação e comunicação;

II - fomentar a colaboração e articular as ações entre o Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a iniciativa privada e a sociedade civil para a implementação da política de que trata este artigo;

III - apoiar e financiar a realização de estudos sobre os impactos na saúde física e mental decorrentes do uso imoderado das tecnologias digitais;

IV - estimular, por meio de ações governamentais, o desenvolvimento de hábitos saudáveis de uso das tecnologias digitais;

V - desenvolver programas e aplicações de educação sobre o uso consciente e responsável das tecnologias digitais;



* C D 2 5 6 3 9 5 2 4 7 0 0 0 *

VI - promover a criação de programas de apoio e tratamento para pessoas com problemas relacionados ao uso imoderado de redes sociais;

VII - estimular as instituições públicas e privadas a criar e manter políticas e espaços internos para a discussão sobre o uso consciente das tecnologias digitais no ambiente de trabalho e sobre formas de prevenção e combate ao seu uso imoderado.

Parágrafo único. A política de que trata este artigo será implementada pelo órgão federal responsável pela política nacional de saúde.

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Proteção à Saúde em Face do Uso Imoderado das Tecnologias Digitais:

I - promoção da saúde física e mental e do bem-estar da população;

II - promoção do uso consciente e responsável das tecnologias digitais e combate ao seu uso imoderado;

III - proteção da infância e da adolescência no uso das tecnologias digitais;

IV - estímulo de atividades que incentivem a interação social presencial entre os estudantes.

Art. 7º As aplicações de internet de redes sociais deverão, na forma da regulamentação:

I – disponibilizar aos usuários ferramentas para o controle do tempo de uso da plataforma;

II - implementar mecanismos de alerta sobre os riscos do uso imoderado das redes sociais;

III - proibir a publicidade direcionada a crianças e adolescentes que incentive o uso imoderado das redes sociais;

IV - investir em pesquisas e estudos sobre os impactos do uso das redes sociais na saúde mental;

V - veicular, a cada 60 (sessenta) minutos de uso da aplicação, mensagens rotativas de advertência, com duração mínima de 30 (trinta) segundos por inserção, sobre os malefícios do uso imoderado das redes sociais

§ 1º Os conteúdos das mensagens de que trata o inciso V serão definidos pelo órgão responsável pela implementação da Política Nacional de Proteção à Saúde em Face do Uso Imoderado das Tecnologias Digitais e precedidos da expressão "O Ministério da Saúde adverte:".



* C D 2 5 6 3 9 5 2 4 7 0 0 0 *

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o provedor da aplicação às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.“

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo de Plenário ao PL nº 3.224/2024 apresentado pela relatora da matéria em 30 de abril de 2025 endereça relevantes questões relacionadas à promoção do uso consciente das tecnologias da informação e comunicação. No entanto, disposições importantíssimas propostas pelo autor do PL nº 3.786/2024, apensado ao projeto principal, não foram contempladas pelo Substitutivo, em especial os artigos que instituem a *Política nacional de proteção à saúde mental em face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais* e dispõem sobre os objetivos e princípios dessa política.

A presente emenda visa resgatar e aperfeiçoar tais dispositivos, mediante sua incorporação ao texto do Substitutivo. O uso imoderado das redes sociais e seus reflexos negativos sobre o desempenho acadêmico dos estudantes e a produtividade dos trabalhadores, entre outros efeitos, demanda que a temática da prevenção e do enfrentamento dos impactos nocivos da utilização inadequada dos meios digitais sobre a saúde mental da população seja elevada à categoria de política pública em nível nacional, como prevê o PL nº 3.786/2024.

Por esse motivo, entendemos ser imprescindível que o Substitutivo assegure a criação da *Política Nacional de Proteção à Saúde em Face do Uso Imoderado das Tecnologias Digitais*. O intuito da proposta é permitir que as medidas adotadas pelo Poder Público para promover o uso consciente das novas tecnologias sejam estruturadas de forma mais adequada, garantindo, assim, maior perenidade a essas ações.

Propomos ainda que a nova política inclua entre os seus objetivos estimular as empresas e as instituições públicas a criar políticas e espaços internos para a discussão sobre o uso consciente das tecnologias digitais no ambiente de trabalho, de modo a contribuir para mitigar os riscos à



* C D 2 5 6 3 9 5 2 4 7 0 0 *

saúde mental dos trabalhadores causados pela utilização excessiva das redes sociais e outros aplicativos de internet.

Por fim, também sob a inspiração do PL nº 3.786/2024, consideramos essencial que o projeto determine aos provedores de redes sociais a obrigação de ofertar ferramentas que permitam controlar o tempo de uso desses aplicativos e alertar os usuários sobre o seu uso excessivo, entre outras funcionalidades.

Consideramos que o conjunto proposto de medidas contribuirá para oferecer maior efetividade e perenidade às ações de proteção à saúde mental de crianças, jovens e adultos no ambiente digital, motivo pelo qual clamamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BACELAR



* C D 2 2 5 6 3 9 5 2 4 7 0 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD

